Documento:601362

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0008610-12.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: RAFAEL MENEZES DUTRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Guru E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1- O excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal.
- 2- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
- 3- Não há excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa a justificar

a concessão da ordem, considerando que com a realização da audiência, oitiva das testemunhas e interrogatórios dos acusados, encerrou-se a instrução criminal.

4- Ordem denegada.

O Habeas Corpus preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheco.

Conforme relatado, trata-se de writ impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA, em favor de RAFAEL MEZES DUTRA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA VARA ESPECILIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI/TO.

Inconformado, o impetrante aduz, em suas razões, que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/03/2022, por ter, supostamente, em conjunto com outras pessoas, matado Jean Carlos Teixeira, em uma boate, na cidade de Gurupi/TO e em seguida tentar empreender fuga para o Estado da Bahia. Sustenta que a denúncia foi ajuizada no dia 25/03/2022, contudo até a presente data não se realizou a audiência de instrução e julgamento, que fora redesignada para o dia 04/08/2022.

Argumenta a ocorrência de excesso de prazo, pois a contar da data da denúncia, já se passaram mais de 146 dias sem a realização de qualquer ato de instrução.

Aduz que não é culpa do PACIENTE que até hoje essa diligência não tenha sido concluída e que o atraso só é causado em razão de que o Estado pretende adicionar novas provas.

Acrescenta que a defesa eticamente aguardou até a véspera da audiência que a AUTORIDADE POLICIAL acostasse aos autos o resultado da diligência, tendo, inclusive, se deslocado até a Comarca de Gurupi para a realização presencial do ato, afirmando que até hoje a diligência não foi cumprida. O inconformismo do impetrante NÃO MERECE ser acolhido. Explica-se. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, registra-se que o posicionamento anteriormente exarado deve ser mantido, não merecendo ser acolhida a pretensão, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta.

É de bom alvitre ressaltar também que o período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

Reforça-se, ainda, que, segundo reiteradamente esta Relatoria vem se manifestando, não há excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa a justificar a concessão da ordem, ainda mais considerando que a audiência de instrução criminal ocorreu no dia 12/08/2022, conforme se vê pelos autos de Ação Penal nº 00052128820228272722 (evento 444).

Frisa-se que com a realização da audiência, oitiva das testemunhas e interrogatórios dos acusados, encerrou-se a instrução criminal, não havendo que se falar, na hipótese vertente, em constrangimento ilegal por excesso do prazo.

No caso, aplica-se a Súmula nº 52 do STJ que assim prevê: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO

ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. 21 RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o agente está custodiado desde 27/5/2019 e a instrução criminal foi encerrada em 25/1/2021, o que faria incidir o teor da Súmula n. 52/STJ. 3. O pequeno atraso para a prolação da sentença se deve à complexidade do feito, a que respondem, com defensores distintos, 21 réus membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado pela pandemia, que afetou os trâmites processuais, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais, mormente diante da complexidade do feito, decorrente da pluralidade de réus (21), com defesas diversas, e da necessidade de adoção de medidas de contenção do novo coronavírus, não se verificando, portanto, desídia ou omissão do magistrado". 5. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial. (STJ - HC: 712680 RJ 2021/0397923-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

No mais, este também foi o entendimento do órgão ministerial de cúpula: Verdade é que o Impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja submetido a qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que a tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão por excesso de prazo não encontra suporte nos autos.

A propósito, a necessidade imperiosa de delimitar um prazo máximo para a prisão preventiva, situação que a reforma processual penal não resolveu, faz com que a análise do Princípio da Razoabilidade surja como forma de suprir tal lacuna, haja vista não possuir previsão legal em nosso ordenamento jurídico, norteando todo o sistema processual brasileiro. Desta forma, é o princípio em comento que, hodiernamente, vem sendo usado para delimitar e nortear os posicionamentos jurisprudenciais sobre o excesso de prazo da prisão preventiva.

Destarte, ao contrário do que sustenta a impetração, data maxima venia, à Decisão Liminar, a manutenção do ergástulo é medida que se faz necessária.

Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601362v2 e do código CRC 1e8699ba. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 30/8/2022, às 15:47:6

0008610-12.2022.8.27.2700

601362 .V2

Documento:601363

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0008610-12.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: RAFAEL MENEZES DUTRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Guru E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1- 0 excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. 2- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

3- Não há excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa a justificar a concessão da ordem, considerando que com a realização da audiência, oitiva das testemunhas e interrogatórios dos acusados, encerrou-se a instrução criminal.

4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601363v4 e do código CRC 82373869. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 6/9/2022, às 18:13:34

0008610-12.2022.8.27.2700

601363 .V4

Documento:601361

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0008610-12.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: RAFAEL MENEZES DUTRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Guru E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA, em favor de RAFAEL MEZES DUTRA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA VARA ESPECILIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI/TO.

Em suas razões, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/03/2022, por ter, supostamente, em conjunto com outras pessoas, matado Jean Carlos Teixeira em uma boate, na cidade de Gurupi/TO e em seguida tentar empreender fuga para o Estado da Bahia.

Sustenta que a denúncia foi ajuizada no dia 25/03/2022, contudo até a presente data não se realizou a audiência de instrução e julgamento, que fora redesignada para o dia 04/08/2022.

Argumenta a ocorrência de excesso de prazo, pois a contar da data da denúncia, já se passaram mais de 146 dias sem a realização de qualquer ato de instrução.

Aduz que não é culpa do PACIENTE que até hoje essa diligência não tenha sido concluída e que o atraso só é causado em razão de que o Estado pretende adicionar novas provas.

Acrescenta que a defesa eticamente aguardou até a véspera da audiência que a AUTORIDADE POLICIAL acostasse aos autos o resultado da diligência, tendo, inclusive, se deslocado até a Comarca de Gurupi para a realização presencial do ato, afirmando que até hoje a diligência não foi cumprida. Por fim, postula a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, dada a inexistência de seus requisitos autorizadores ou, subsidiariamente, que a medida seja substituída por cautelares diversas da prisão, tudo com a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601361v2 e do código CRC 0e6d0633. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 17/8/2022, às 21:3:21

0008610-12.2022.8.27.2700

601361 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0008610-12.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: RAFAEL MENEZES DUTRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Guru

IMPETRADO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM VINDICADA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA ESPOSADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária